

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019.  
(Do Sr. Alexis Fonteyne)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para facultar aos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços a forma de disponibilização de versão atualizada do Código de Defesa do Consumidor ao consumidor e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º .....

.....

XI – o acesso a informação atualizada sobre seus direitos e deveres, por meio físico ou por meio eletrônico, nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço.” (NR)

“Art. 7º-A Os direitos neste Código previstos prescindem de afixação de placas informativas em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, resguardado o direito previsto no inciso XI do art. 6º.

§ 1º Fica preservada a obrigatoriedade da afixação de preços nos termos da legislação vigente.

§ 2º A dispensa de que trata o caput não se refere à sinalização que garanta a segurança e a saúde do consumidor.

§3º A dispensa de que trata o caput, de forma alguma, exime o fornecedor de produtos e serviços, em qualquer circunstância, do cumprimento de suas obrigações legais.

§4º O estabelecimento poderá disponibilizar Código Rápido (QR) para acesso à legislação consumerista, dispensando qualquer outro meio.

Art. 7º-B O Código Rápido poderá fornecer informações acerca das licenças concedidas pelas autoridades administrativas da União, Estados e Municípios.

§ 1º Os documentos federais disponibilizados por meio de Código Rápido ficam dispensados de fixação.

§ 2º Estados, municípios e o Distrito Federal poderão dispensar a fixação de documentos de sua respectiva competência através de ato próprio que o regulamente”

§3º O Código Rápido deverá acessar o Código de Defesa do Consumidor constante no domínio “gov.br.

§4º O Código Rápido poderá constar em outros documentos de identificação do estabelecimento. (NR)

Art. 2º Fica revogada a Lei nº 12.291, de 20 de julho de 2010.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A legislação atual obriga que os estabelecimentos mantenham um exemplar do Código de Defesa do Consumidor em local visível e de fácil acesso aos seus clientes. A intenção do legislador foi nobre, no sentido de garantir o acesso de forma rápida e fácil da legislação ao cidadão.

Ocorre que com o passar dos anos as relações tendem a mudar e com isso o parlamento sente-se instado a fazer alterações nos diplomas legais, o que acarreta na eventual desatualização dos códigos disponíveis nos estabelecimentos. Dessa forma, o pagador de impostos acaba sendo suscetível à custos adicionais e, obviamente, repassa o custo ao outro pagador de impostos no final da cadeia produtiva.

A nossa proposta é que utilizemos a tecnologia desenvolvida nesses quase 10 anos da aprovação desta lei para garantir que ambos os interesses sejam atendidos de forma a minimizar o custo dessa obrigação acessória, dentre as inúmeras existentes.

Certo da importância desse projeto de lei para, mesmo de maneira singela, contribuir com a simplificação da vida do contribuinte, contamos com o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em                      de julho de 2019.

Deputado Alexis Fonteyne

NOVO/SP